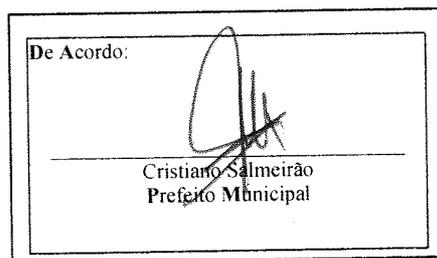




# Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

## MANIFESTAÇÃO AO RECURSO



Birigui, 14 de agosto de 2.019.

**OBJETO:** “Registro de preços para aquisição de material de higiene pessoal e alimentação, destinados aos alunos dos centros de educação infantil da rede municipal de educação – Secretaria de Educação”.

Recurso interposto pela empresa HUMBERTO MARIANO DA SILVA PIRES 26723753801, inscrita no CNPJ sob nº 32.967.839/0001-90 doravante denominada **Recorrente**.

### 1. SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO

Pretende a empresa recorrente, em suma, que seja reformada a decisão que a inabilitou em sessão, dada a falta de Balanço Patrimonial exigido em edital, alegando ser isenta de tal obrigação por se tratar de Microempreendedor Individual.

Ademais declara que, na condição de Microempreendedor Individual (MEI), cadastrada no SIMPLES, dispensável seria a apresentação de Balanço Patrimonial, bastando para tanto a apresentação da Declaração de Receita Bruta Anual apresentada à Receita Federal através do Portal do Simples Nacional, no entanto, como a abertura do MEI ocorreu em 2019, ainda assim não seria possível apresentar tal declaração.



## *Prefeitura Municipal de Birigui*

CNPJ 46.151.718/0001-80

---

### **2. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO**

Decorrido o prazo de contrarrazões, não houve manifestação de qualquer interessado.

### **3. PRELIMINARMENTE**

O RECURSO reúne condições de admissibilidade, pois foi protocolizado dentro do prazo recursal e pertinente ao edital.

### **4. DECISÃO**

O Recurso será apreciado e julgado, não merecendo acolhimento às alegações trazidas pela Recorrente pelos motivos a seguir expostos:

Ainda que, a Lei Complementar 123/06 permita que MEs e EPPs utilizem o SIMPLES e dispense o balanço, isso se trata de uma questão TRIBUTÁRIA e CONTÁBIL.

A dispensa da escrituração do balanço não necessariamente se estende para outros cenários, as licitações públicas são regidas por normas próprias, e não se confundem com outros ramos do direito.

Portanto, como não existe dispensa de apresentação de balanço para MEs e EPPs e MEIs nas licitações, sua apresentação é obrigatória para as empresas que desejam participar.

Assim sendo, nenhuma empresa está isenta de apresentar o balanço patrimonial nas licitações.

Ademais, não assiste razão à recorrente, pois o documento determinante na sua inabilitação, constava explicitamente no Edital da licitação como documento necessário à habilitação da empresa no certame, qualquer questionamento quanto à sua exigência deveria ser discutido por meio de impugnação aos termos do Edital, ao não impugná-lo aceitou a licitante todos os termos ali contidos.

Por fim, salientamos que o certame foi realizado de forma lícita, com a prudência necessária, o qual visou somente alcançar o objetivo da Administração Pública, preservando todas as disposições legais que regem a matéria licitatória e conseqüentemente





## Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

*confunde com a dispensa de escrituração contábil, prevista para empresas individuais de receita reduzida.*

*Ora, o art.1.179 do Código Civil (Lei nº 10.406) previu, no seu parágrafo 2º, que o pequeno empresário estaria dispensado da exigência de se seguir um sistema de contabilidade.*

*A partir desta disposição, alguém poderia argumentar que as ME e EPP estariam dispensadas também de apresentar documentação contábil em licitações. Essa interpretação se afigura descabida, eis que a LC nº 123 não facultou a dispensa de documentação (especialmente contábil), para efeito de avaliação da habilitação. Em outras palavras, as inovações em matéria de licitação contempladas no referido diploma são apenas aquelas referidas nos arts. 42 a 49.' (Marçal Justen Filho, O estatuto da Microempresa e as licitações públicas, 2ª Edição, revista e atualizada, de acordo com a lei Complementar 123/2006 e o Decreto Federal 6.204/2007, Editora Dialética, 2005, pág. 65 e 66)''*

Isto posto, decide-se pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa HUMBERTO MARIANO DA SILVA PIRES 26723753801, porém, no mérito, pelo seu IMPROVIMENTO, mantendo-se a sua INABILITAÇÃO, conforme a decisão tomada em sessão pública.

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Ilmo. Sr. Prefeito Municipal, para concordância, e após devolve-se à Seção de Licitações para publicação do resultado na Imprensa Oficial e Jornal Local.

*Tatyane F. Martins*  
Tatyane Fernanda Martins  
Pregoeira – Suplente Oficial